

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.712, DE 2001 (Apenso o PL nº 6.460/02)

Regulamenta o exercício da profissão de decorador dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, originário do SENADO FEDERAL, que visa a regulamentar a profissão de decorador, tornando-a privativa dos titulares de diploma de decoração em nível superior, bem como dos titulares de curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma.

A proposta assegura ainda o registro da profissão aos possuidores de diploma de outros cursos superiores em áreas afins e aos possuidores de certificado de conclusão do segundo grau, desde que exerçam as atividades de decorador há, pelo menos, dois anos, no primeiro caso, ou cinco anos, no segundo.

O projeto define quais são as atividades específicas do decorador, além da sua competência e responsabilidade.

O projeto vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, nos termos do art. 65, da Constituição Federal.

Foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 6.460, de 2002, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que objetiva igualmente regulamentar a

profissão de decorador sob o argumento de que a decoração de interiores atingiu tamanho grau de sofisticação que a improvisação e o imediatismo de concepção cedeu lugar à necessidade de profissionais especializados não só para a elaboração, mas também para a execução de projetos.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifesta-se no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.460, de 2002, nos termos do voto do Relator, Deputado VICENTINHO.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os projetos de lei sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de tema concernente ao direito do trabalho. A regulamentação de profissão é matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, e do art. 49, *caput*, da C.F.

A iniciativa parlamentar é legítima e está fundada no disposto no art. 61 da Carta da República.

Nota-se que tanto o projeto principal quanto o projeto apensado buscam afastar-se do caminho da criação de conselhos de fiscalização, atendo-se exclusivamente à regulamentação da profissão de decorador. Com isto, ficam a salvo de eventual arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, sendo certo que nesta Comissão existem precedentes de aprovação de inúmeros projetos em iguais condições.

Observe-se que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, reiterado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, DF, ao interpretar dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, tais

conselhos têm natureza jurídica de autarquias corporativas, sendo sua criação privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da República, que vale novamente destacar, não é o caso deste projeto, que visa apenas regulamentar a profissão de decorador.

No que se refere à juridicidade, as proposições estão de acordo com os princípios gerais do Direito e adequadamente inseridas no ordenamento jurídico do País.

Quanto à técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, nenhum reparo a fazer em relação às proposições.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001 e do Projeto de Lei nº 6.460, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator